



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº. 01/2022-DIV

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Coaçu, CEP: 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, tempestivamente, perante esta Ilustre Comissão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa que declarou a empresa AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA habilitada para o Lote II da Concorrência Pública nº. 01/2022-DIV, conforme os fatos e fundamentos jurídicos abaixo trazidos.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, divulgou o edital da Concorrência Pública nº. 01/2022-DIV, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa pelo maior percentual de desconto sobre as Tabelas da SEINFRA e da SINAPI (vigentes no período da contratação, com desoneração, acrescida do BDI) para os serviços de manutenção de prédios públicos, logradouros e praças públicas, com o fornecimento de materiais e mão-de-obra, por demanda, conforme Projeto Básico, para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Tianguá/CE, conforme projeto, especificações e orçamento que constam neste edital.

Realizado o procedimento de análise dos documentos de habilitação das licitantes, a Douta Comissão expediu, no dia 07 de junho de 2022, a Ata Interna de Julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência Pública nº. 01/2022-DIV, na qual informa que a empresa AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA havia sido declarada habilitada para o Lote II da presente licitação, mesmo tendo apresentado documentação de habilitação em manifesto descompassado com as disposições do instrumento convocatório.



Desta feita, *concessa venia*, não há como prosperar o ato que classificou a licitante AC, uma vez que, conforme será a seguir pormenorizado, sua documentação está eivada de vícios insanáveis, que deveriam ter ensejado a sua imediata inabilitação.

Senão, vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ab Initio, insta adereçar que, a título de habilitação, a documentação apresentada pela AC no caso em tela já destoa flagrantemente do exigido em instrumento convocatório, mais especificamente do disposto em âmbito de Qualificação Técnica.

Nesse sentido, vejamos o trecho do Edital que lista as exigências para atribuição de Qualificação Técnica para o Lote II às licitantes:

4.1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto a licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica (e direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove que a licitante tenha executado satisfatoriamente obras e/ou serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

(...)

b.2) Para o Lote II:

b.2.1) Manutenção de logradouros públicos com Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ);

b.2.2) Recapeamento asfáltico em CBUQ;

b.2.3) Manutenção de logradouros públicos com Pavimentação em Pedra Tosca.

c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privada, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

(...)

c.2) Para o Lote II:

c.2.1) Manutenção de logradouros públicos com Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ);

b.2.2) Recapeamento asfáltico em CBUQ;



b.2.3) Manutenção de logradouros públicos com Pavimentação em Pedra Tosca.

Conforme se verifica do disposto, o edital é expresso ao determinar que as licitantes, a título de qualificação técnica, deverão apresentar atestados que comprovem suas respectivas capacidades de realizar os serviços transcritos acima. Caso contrário, serão inabilitadas.

É facilmente observável que o edital é expresso e categórico em apresentar requisitos específicos para a aceitação das empresas que pretendem prestar os serviços.

Ilustre Comissão, demandas tão seletivas não estão dispostas sem propósito, ao ponto em que devem, naturalmente, ser cumpridas na íntegra.

Neste sentido, almejando atender ao disposto nas alíneas b.2) e c.2) do item 4.1.3, a recorrida apresentou uma série de atestados de capacidade técnica operacional, todos emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS.

Ocorre que, com uma breve análise aos referidos atestados, é de fácil constatação que tais documentos enviados pela AC não atendem as exigências do edital, especialmente no que concerne às alíneas b.2.1, b.2.3, c.2.1 e c.2.3 do item 4.1.3.

Ora, Preclara Comissão, os acervos apresentados pela AC tratam exclusivamente dos serviços prestados por esta em vias **INTERNAS** de agências do CORREIOS, não apresentando nada relacionado à manutenção de logradouros **PÚBLICOS** com CBUQ ou à manutenção de logradouros **PÚBLICOS** com pedra tosca, que são exatamente os serviços tratados nas referidas alíneas.

Apontando em teor particular, o documento descumpre frontalmente o demandado pelos subitens b) e c) acima, uma vez que além de não possuir o advento descritivo do objeto executado, não apresenta nada relacionado ao prazo de entrega dos produtos.

Diante disso, é evidente que a recorrida não conseguiu comprovar sua qualificação técnica para os serviços licitados, não conseguindo comprovar considerável parcela dos serviços licitados.

Em suma, não se antolha minimamente razoável declarar a recorrida habilitada no Lote II, pois a empresa não comprova ter qualquer experiência na prestação de serviço. Caso seja ignorado o acima exposto, as consequências podem ser catastróficas já no exercício do pretendido fornecimento.

Aqui, a AC não só incorre em descumprimento flagrante do instrumento convocatório, como trata-se de descumprimento flagrante e potencialmente danoso à Administração Pública.

Ademais, cumpre salientar que a não comprovação da qualificação técnica não pode ser tolerada, muito menos pode ser sanada em sede de diligências, uma vez que se trata de procedimento obrigatório a título de habilitação.



Ou seja, o erro cometido pela AC se trata de erro insanável a título de diligência, uma vez que é impossível a recorrida juntar novos documentos que comprovem sua qualificação técnica, tendo em vista que deveriam constar originalmente na sua documentação de habilitação, nos moldes estabelecidos pelo edital.

Nesse sentido, Nobre Julgadora, a **legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual não podem ser sanadas em sede de diligência as irregularidades vislumbradas na documentação da empresa recorrida. Veja-se:**

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÔBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO



DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)



“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Diante disso, inegável o fato de que deve ser reformada a decisão administrativa que habilitou a AC na disputa para o Lote II do presente torneio, uma vez que esta desobedeceu GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório, apresentando documentação em dissonância com o edital.

Assim, não pode se manter o arremate cedido à empresa para o Lote II, **uma vez que esta não obedeceu a todas as determinações do ato convocatório e da legislação pátria plenamente aplicável ao caso**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em



consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.



PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a empresa AC inabilitada do Lote II da licitação em tela, em virtude de claro descumprimento ao edital e anexos, especialmente no que tange ao apresentado a título de documentações de qualificação técnica, uma vez que os atestados carecem de informações obrigatórias, além de comprovações regulares, conforme foi sobejamente demonstrado.



3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que foi exposto, a recorrente requer respeitosamente a esta Nobre Comissão Permanente de Licitação que DEFIRA o presente recurso administrativo, a fim de reformar o ato administrativo que declarou a empresa AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA habilitada para o Lote II da Concorrência Pública nº. 01/2022-DIV da Prefeitura Municipal de Tianguá/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação desta.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de julho de 2022.

EDUARDO AGUIAR

BENEVIDES:88813266391

Assinado de forma digital por EDUARDO
AGUIAR BENEVIDES:88813266391
Dados: 2022.07.11 11:17:57 -03'00'

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL